



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02644/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por desempenho nas funções de magistério (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 1120, de 10.9.2019 (p. 22 – ID1298427)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE Edição nº 183, de 30.9.2019 (p. 23 – ID1298427)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.587,82 (p. 5 – ID1298430)
NOME DA SERVIDORA:	Noeme Moraes Assunção Ferreira
MATRÍCULA:	300042907 (p.22 – ID1298427)
CARGO:	Professor, Classe C, Referencia 09, carga horária de 40 horas (p.22 – ID1298427)
CPF:	183.268.542-04 (p.22 – ID1298427)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p.2 – ID1298435)
DATA DE INGRESSO:	3.9.2002 (p.2 – ID1298435)
DATA DE NASCIMENTO:	9.4.1967 (p.1 – ID1298435)
SEXO:	Feminino (p.1 – ID1298435)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p.2 – ID1298435)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos



2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		22/23 ID1298427
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/2 e 5/6 ID1298428
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 D1298429 1/2 e 4/5 ID1298430
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-

concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 12.934 dias, ou seja, 35 anos, 5 meses e 9 dias ³ . Magistério: 10.783 dias, ou seja, 29 anos, 6 meses e 18 dias.	Geral: 12.339 dias, ou seja, 33 anos, 9 meses e 24 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e a realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (p. 5/6, ID1298428) é de 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

5. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

6. Nessa toada, com base na declaração, p. 3/4 – ID1298428, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declaração de p. 3/4 – ID1298428)	
Período	Função

³Tempo computado até 29.9.2019, dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (p.2, ID1298427).

⁴Conforme Certidão de p. 5/6, ID1298428.



1.4.1984 a 23.1.2000	Docência em sala de aula
1.10.2001 a 21.8.2002	Docência em sala de aula
3.9.2002 a 30.4.2013	Docência em sala de aula
26.4.2016 a 23.10.2017	Readaptação com Laudo ⁵
6.11.2017 a 4.5.2018	Readaptação com Laudo ⁶
25.5.2018 a 26.7.2018	Readaptação com Laudo ⁷
TOTAL: 10.783 dias, ou seja, 29 anos, 6 mês e 18 dias	

7. Desta feita, vislumbra-se que a servidora laborou **12.934 (35 anos, 5 meses e 9) dias**, dos quais **10.783 (29 anos, 6 meses e 18) dias em funções de magistério**, conforme se observa no relatório gerado pelo sistema SICAP WEB em anexo.

8. Ademais, quanto à readaptação, de acordo com a redação da Lei Complementar nº 68/92, se configura na “investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica”. Portanto, sofrendo de problema de saúde, o professor poderá ser readaptado em outra função, fora da sala de aula.

9. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: AI nº 819.194/SC-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1/2/12; AI nº 842.684/SC-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 28/9/11; e RE nº 600.012/SC-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 15/6/11.

10. Desta feita, os períodos em que a servidora laborou como professora readaptada (26.4.2016 a 23.10.2017, 6.11.2017 a 4.5.2018 e 25.5.2018 a 26.7.2018) devem também ser computados como tempo em desempenho de efetivo exercício de funções correlatas ao magistério, haja vista estar com consonância com o entendimento jurisprudencial do STF, senão veja-se:

(...). DECISÃO: Vistos. Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37, *caput*; e 40, § 5º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão em embargos de declaração com efeitos infringentes proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSORA READAPTADA – APOSENTADORIA ESPECIAL – CÔMPUTO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO DE EFETIVO SERVIÇO – POSSIBILIDADE – EMBARGOS ACOLHIDOS. A partir da decisão proferida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n.

⁵ Conforme Declaração, p. 3/4 – ID1298428 e INFORMAÇÃO 758/PGE/IPERON/2019

⁶ Conforme Declaração, p. 3/4 – ID1298428 e INFORMAÇÃO 758/PGE/IPERON/2019

⁷ Conforme Declaração, p. 3/4 – ID1298428 e INFORMAÇÃO 758/PGE/IPERON/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3772, onde restou garantido aos professores o direito à aposentadoria especial, utilizando na contagem o tempo de exercício também prestado fora da sala de aula, nos cargos de diretor, coordenador e assessor pedagógico, o Grupo de Câmaras de Direito Público, acompanhando o novo entendimento, tem decidido no sentido de que a professora readaptada, independentemente da atividade que passe a desempenhar, seja de direção, coordenação pedagógica, ou ainda, alguma função burocrática educacional, tem direito à contagem do período em que esteve readaptada para fins de concessão de aposentadoria especial” (fl. 143).(STF -AI 807500 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator (a) MIN. DIAS TOFFOLI. DJE nº 42, divulgado em 28.02.2012).

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	R\$ 3.587,82 (p.5 – ID1298430)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

12. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Provento referente a agosto de 2019, p. 1/2 – ID1298430, a qual se encontra desatualizada e não guarda consonância com o comprovante de benefício, conforme demonstrado à p.5, ID1298430. Todavia, consta à página 4 – ID1298430, o documento da Equipe de Folha de Pagamento contendo anotação de reajuste consoante Lei 1036/19.



13. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.587,82 (p.5 – ID1298430), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

14. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

15. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Noeme Moraes Assunção Ferreira**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

16. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

17. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 29 de novembro de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 29 de Novembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Novembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4